



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 840629 - RS (2023/0257895-5)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVADO : **CRISTIAN LEOSAR MARTINS**

ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVADO : **WESLEI DOS SANTOS FONTELLA**

ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRIVILEGIADORA. NEGATIVADA PELA QUANTIDADE DE DROGAS. MONTANTE TIDO POR INEXPRESSIVO. DIREITO À APLICAÇÃO DA REDUTORA NO GRAU MÁXIMO.

1. Ausentes outros elementos, a apreensão de quantidade de entorpecentes tida por inexpressiva autoriza a aplicação da privilegiadora do tráfico no grau máximo. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 840629 - RS (2023/0257895-5)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVADO : **CRISTIAN LEOSAR MARTINS**

ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVADO : **WESLEI DOS SANTOS FONTELLA**

ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRIVILEGIADORA. NEGATIVADA PELA QUANTIDADE DE DROGAS. MONTANTE TIDO POR INEXPRESSIVO. DIREITO À APLICAÇÃO DA REDUTORA NO GRAU MÁXIMO.

1. Ausentes outros elementos, a apreensão de quantidade de entorpecentes tida por inexpressiva autoriza a aplicação da privilegiadora do tráfico no grau máximo. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão concessiva de *habeas corpus*.

O Ministério Público estadual sustenta que a apreensão de rolo de papel alumínio e uma balança de precisão, junto com as drogas, justifica a fixação da minorante em patamar mínimo, pois o contexto demonstraria “inequivocamente, a dedicação dos acusados ao comércio ilícito de entorpecentes” (fl. 187).

Busca “o provimento do presente agravo para que seja denegada a ordem postulada no presente writ, restabelecendo-se a aplicação da minorante do tráfico tal

como fixada pelas instâncias de origem, bem assim a dosimetria da pena, nos termos da fundamentação” (fl. 191).

É o relatório.

VOTO

Dispôs a decisão combatida:

Requer, liminarmente e no mérito, seja aplicada a minorante em seu grau máximo.

Indeferida a liminar e prestadas informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

O Tribunal de Justiça calculou a pena nos seguintes termos (fls. 21/22):

Deste modo, não há impedimento ao reconhecimento da referida privilegiadora, tendo em vista que os réus são primários, não têm antecedentes criminais, bem ainda que não existem elementos concretos a evidenciar que eles se dedicassem à atividades criminosas ou integrassem organização criminosa.

Dito isto, reclassifico a condenação dos réus para os lindes do Art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 e passo à análise das penas aplicadas.

As penas-base foram fixadas na sentença 02 anos acima do mínimo legal, uma vez que foram consideradas negativas as vetoriais circunstâncias (Art. 42 da Lei nº 11.343/2006), pela quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas, e personalidade, pois foi apontando que os réus teriam mentido em juízo.

As circunstâncias (natureza e quantidade da substância) são dignas de relevância, tendo em vista que foi apreendida quantidade significativa e variada de drogas em posse dos réus, dentre elas a cocaína, droga de alto efeito deletério. Contudo, tais circunstâncias serão consideradas no momento da modulação da fração em razão da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no Art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

Dessa forma, a fim de evitar bis in idem, afasto a exasperação da pena pela valoração negativa dada às circunstâncias do crime.

Ademais, verifico a inexistência de elementos aptos a aferir a personalidade dos réus. A personalidade do réu deve ser entendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo e, no momento de sua análise, deve-se identificar boa ou má índole, maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma que permita perceber se o crime constitui um episódio acidental, ou não, na vida do réu'.

De acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, “a valoração negativa da personalidade do agente exige a existência de elementos concretos e suficientes nos autos que demonstrem, efetivamente, a maior periculosidade do réu aferível a partir de sua índole, atitudes, história pessoal e familiar, etapas de seu ciclo vital e social, etc (AgRg no REsp 1301226/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 28/03/2014).”.

Nesse sentido, a fundamentação constante na sentença no sentido de que “No que diz com a personalidade, valoro-a negativamente, diante da versão mentirosa e fantasiosa apresentada em interrogatório, como exposto na fundamentação” (sic), não constitui elemento concreto e suficiente a revelar maior periculosidade dos agentes a fim de ensejar a valoração negativa da vetorial personalidade.

Assim, afasto a valoração negativa dada à vetorial personalidade.

Diante do exposto, redimensiono a pena-base de ambos os apelantes para 05 (cinco) anos de reclusão, pois em melhor sintonia com os critérios de necessidade e suficiência para a prevenção e a reprovação do crime.

Reconhecida a minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, estabeleço a fração de 1/6 (metade) para redução pela minorante, pois que, além da quantidade e diversidade da droga, não pode-se deixar de mencionar que foram apreendidos apetrechos que denotam o comércio de entorpecentes, como balança de precisão e rolo de papel alumínio, ficando as penas privativas de liberdade definitivas em 04 anos e 02 meses de reclusão.

Relativamente à detração, o Art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, após a redação dada pela Lei 12.376/12, dispõe que “O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade”.

O réu Weslei encontra-se preso preventivamente desde 06/08/2022 e o réu Cristian desde 08/08/2022. Assim, observada a detração penal, o regime carcerário para o início do cumprimento de pena é o aberto, nos termos do Art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Deixo de substituir a pena dos réus em razão do quantum de pena aplicado, já que não se adéqua à hipótese do Art. 44, I, do Código Penal.

Como se vê, a Corte de origem fixou a pena-base no mínimo legal e utilizou-se da quantidade de drogas apreendida, bem como da apreensão de “apetrechos que denotam o comércio de entorpecentes, como balança de precisão e rolo de papel alumínio”, para modular a fração da minorante do tráfico privilegiado em 1/6.

Não obstante os efeitos danosos da maioria dos entorpecentes, no caso em tela, os pacientes estavam em posse de 263,15g de maconha e 26,66g de cocaína (fl. 18), a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, ou seja, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não pode ser tida como das mais elevadas.

Esta Corte Superior entende que a quantidade não relevante e a ausência de circunstâncias adicionais (inserção em grupo criminoso de maior risco social, atuação armada, envolvimento de menores, apreensão de instrumentos de refino da droga, etc.), desautoriza a exasperação da pena-base, a vedação à minorante do tráfico no seu patamar máximo de $\frac{2}{3}$ (dois terços), o agravamento do regime prisional ou a negativa à substituição das penas. A propósito: AgRg no REsp n. 1.953.442/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4/10/2021.

Assim, de rigor a aplicação da minorante em fração máxima.

Não se vislumbra motivo para conclusão diversa.

Como destacado na decisão agravada, ausentes outros elementos, a quantidade de drogas apreendida, porquanto não relevante, autoriza a aplicação da minorante em $\frac{2}{3}$, ainda que apreendida juntamente com uma balança de precisão e um rolo de papel alumínio.

Nos termos do entendimento desta Corte, “[a] quantidade não expressiva de drogas autoriza a aplicação da minorante na fração máxima de $\frac{2}{3}$ (dois terços)”. Confira-se: AgRg no REsp n. 1.953.442/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 840.629 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0257895-5

Número de Origem:
50032312920228210030

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFR)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CRISTIAN LEOSAR MARTINS
PACIENTE : WESLEI DOS SANTOS FONTELLA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CRISTIAN LEOSAR MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : WESLEI DOS SANTOS FONTELLA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024